

**- LEI DA  
ALIENAÇÃO  
PARENTAL  
12318/2010**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Paulo de Tarso Vannuchi*  
*José Gomes Temporão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010



## DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

## NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

## TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIAEVENTO: Audiência Pública nº: 1667/09DATA: 01/10/2009INÍCIO: 10h09minTÉRMINO: 11h54minDURAÇÃO: 01h45minTEMPO DE GRAVAÇÃO: 01h45minPÁGINAS: 35QUARTOS: 22

## DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

MARIA BERENICE DIAS - Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. ELÍZIO LUIZ PEREZ - Juiz de Direito. CYNTHIA REJANNE CORREA ARAÚJO CIARALLO - Representante do Conselho Federal de Psicologia. KARLA MENDES- Jornalista. SANDRA MARIA BACCARA ARAÚJO - Doutora em Psicologia, Professora do UniCeub.

SUMÁRIO: Debate acerca do Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, que dispõe sobre a alienação parental.

## OBSERVAÇÕES

Há oradores não identificados em breves intervenções.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Regis de Oliveira) - Declaro aberta a reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para audiência pública que tem como tema o Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, que "dispõe sobre a alienação parental, de autoria do Deputado Regis de Oliveira."

A autora do requerimento é a Deputada Maria do Rosário.

Convido, para compor a Mesa, a Sra. Maria Berenice Dias; o Sr. Elizio Luiz Peres; a Sra. Cynthia R. Côrrea Araujo Ciarallo; Sra. Karla Mendes; e Sra. Sandra Bacarat.

A autora do requerimento acaba de chegar.

Informo aos senhores que cada expositor disporá de 20 minutos.

Antes de passar a palavra à Sra. Desembargadora Maria Berenice Dias, passo a presidência dos trabalhos para a nossa querida Relatora, Deputada Maria do Rosário.

**A SRA. PRESIDENTA** (Deputada Maria do Rosário) - Bom dia, senhoras e senhores.

Agradeço a presença ao Deputado Regis de Oliveira, autor do projeto que temos a honra de relatar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aos nossos convidados, inspiradores deste trabalho.

Como o Deputado Regis de Oliveira sempre registrou, essa proposta foi e está sendo construída em conjunto com a sociedade, a partir de depoimentos muito vivos, seja de pessoas que têm sofrido com as circunstâncias da alienação parental, seja de profissionais de diferentes áreas que percebem o sofrimento daqueles que vivenciam a alienação parental.

Saúdo a querida Maria Berenice Dias, o Sr. Elizio Luiz Peres, a Sra. Cynthia Côrrea Araujo Ciarallo, a Sra. Karla Mendes; a Sra. Sandra Bacarat, todos os nossos convidados.

Quero registrar que, ao longo desse período em que sou Relatora, tenho percebido a extensão, Deputado Mendes Ribeiro Filho, da proposta do Deputado Regis de Oliveira, que é inovadora para a legislação e dialoga com uma situação muito conhecida de todos nós: as circunstâncias que muitos chamam de implantação de falsas memórias e que compõem, em torno da vida das crianças e jovens, falsas circunstâncias que acabam afastando-as do direito ao convívio na família. Aquelas situações em que as pessoas terminam o relacionamento, separam-se, e de uma parte ou de outra existe uma falsa condição, opinião formada da criança acerca do outro genitor, em geral daquele que não tem a convivência cotidiana com a criança ou com o adolescente. Isso, no nosso modo de ver, é uma atitude absolutamente violenta.

Portanto, Deputado Regis de Oliveira, cumprimento V.Exa. Nosso relatório aguardou este momento de audiência pública, para darmos voz a nossa comunidade, a técnicos e conhecedores do tema. Ao mesmo tempo, nós já temos o relatório rascunhado, trabalhado, a fim de o apresentarmos ainda nesta semana à CCJ e pedimos ao Presidente a viabilização da votação. Queremos que o relatório seja votado em breve nesta Comissão, com tramitação conclusiva. Depois, então, irá ao Senado Federal, a fim de que aquela Casa também se posicione a respeito.

Agradeço a esta Comissão a oportunidade de ser Relatora.

De imediato, passo a palavra à Sra. Maria Berenice Dias.

**A SRA. MARIA BERENICE DIAS** - O art. 227 da Constituição Federal garante como prioridade absoluta o melhor interesse da criança e do adolescente.

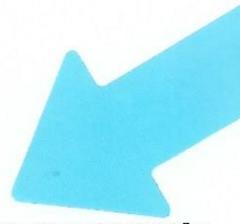
Para garantir essa regra fundamental, base da nossa Constituição, também assegura a convivência familiar. Essa é uma forma de priorizar o interesse da criança acima de qualquer outro interesse.

Para dar efetividade a esse princípio constitucional é indispensável o estabelecimento de regras, normas, leis infraconstitucionais.

Esse exercício de cidadania assegurado na Constituição Federal apenas se viabiliza quando temos um corpo legislativo que garanta essas ações estabelecidas como prioritárias na Constituição. Principalmente diante de segmentos fragilizados, mais necessário se faz determinada legislação com caráter pedagógico. Ainda que exista o conceito de família feliz, de que o reduto do lar é o espaço de maior realização de uma criança, sabemos também que a realidade é outra quando se rompe o vínculo de convivência - infelizmente é uma realidade que sempre existiu. Estamos acostumados a conviver com isso, com essa tentativa de se vingar, de punir alguém pelo fim do amor eterno. Os filhos acabam sendo manipulados, afastados, ou seja, são transformados em objeto de vingança.

Há graus nessa tentativa de alijamento, quase uma lavagem cerebral. Muitas vezes se diz: "Teu pai não te quis mais, teu pai nos abandonou, teu pai tem outra família, ele não ajuda, ele não quer te buscar." Chega-se ao ponto - é a mais impressionante arma utilizada - de se fazer a falsa denúncia de abuso sexual, algo muito presente no nosso cotidiano agora. Por quê? Porque simplesmente houve uma mudança no perfil da família. Antes, com a separação, o pai via-se exclusivamente na obrigação de pagar alimentos, fazer visitas periódicas de quinze em quinze dias, uma convivência que não se estabelecia muito, e a mãe ficava com aquele sentido de poder e de propriedade, quase, com relação aos filhos.

IBDFAM



muito tem me sensibilizado: "Doutora, eu só quero o direito de ser pai ou mãe." Essa fala tem chegado a mim por intermédio do meu trabalho de psicóloga jurídica no acompanhamento, como assessora técnica, de pais e/ou mães vítimas da alienação parental. E também do meu lugar como clínica de pacientes que sofrem ou sofreram a alienação parental, que, sabemos, e está claramente descrito na literatura, pode trazer gravíssimas consequências ao desenvolvimento dessas pessoas.

A Karla é uma pessoa bem-sucedida. Quem a conhece sabe do seu sofrimento. Particularmente, tenho a experiência de um paciente que se suicidou vítima da alienação parental. Hoje, eu trabalho o sofrimento do pai, que me procurou quando esse rapaz tinha 13, 14 anos. Eu trabalhei com ele num momento de profunda depressão, até mais ou menos 16 anos, quando ele estava bem e teve alta do processo terapêutico. Acompanhei o processo de longe, porque ele se recusou a voltar à terapia, e contava com o apoio, infelizmente, da mãe alienadora, até os 23 anos, quando ele se suicidou.

Esse caso me marca, obviamente, como profissional, mas eu o relato dentro de todo o processo ético de sigilo para que não nos esqueçamos de que o processo de alienação parental é grave. (Palmas.)

A defesa à criança e ao adolescente, a defesa ao genitor ou à genitora que vive o processo de alienação é necessária. E sempre digo que a defesa ao genitor alienado, que precisa de acompanhamento, de tratamento, também é necessária.

Defendo publicamente esse projeto porque vejo nele tudo isso.

Como foi aqui exposto, o projeto trata da prevenção, do processo de tentativa de interrupção rápida da alienação. Nós, que acompanhamos os processos, sabemos das dificuldades.

Há 2 anos acompanho o caso de um pai que sofreu denúncia de falso abuso de duas filhas. Ainda bem que o juiz não o afastou, colocou-o para fazer visita acompanhada. Então, não houve a total perda de convivência, mas ele passou 1 ano com uma espada amarrada em um fio de cabelo sobre sua cabeça, porque todos sabemos que abuso sexual é crime hediondo. Hoje, conseguimos provar a falsa denúncia feita contra esse pai. Continua o processo, que já corre há 2 anos.

É um sofrimento enorme para ele, para as crianças, para essa mãe alienadora, para todas as famílias que estão envolvidas nesse processo, porque não é só a criança, o alienador e o alienado que sofrem; as famílias sofrem, como a Karla disse aqui.

Eu quero lembrar, quando a Cynthia, minha colega de faculdade, minha grande amiga, coloca a posição do Conselho, só gostaria de pedir a ela que levasse, sim, a discussão ao Conselho. Nós precisamos discutir muito, enquanto categoria, a alienação parental, a guarda compartilhada, porque nós estamos, enquanto profissionais, cada dia sendo mais requisitados nesse processo, e o projeto de lei consagra também o lugar do profissional da Psicologia, aqui. Mas nós precisamos, enquanto categoria, discutir, porque ainda temos muitos conceitos errados sobre alienação parental e ela é muito pouco falada nos nossos órgãos formadores.

Eu tenho 30 anos de experiência profissional. Sou terapeuta familiar, fui terapeuta de crianças durante 28 anos, parei agora com a idade; continuo atendendo adolescentes, adultos e famílias e vejo, dentro do meu consultório, esse sofrimento. Tive, como profissional, que buscar praticamente sozinha a compreensão da alienação parental. O trabalho da Dra. Berenice e de outros profissionais me ajudou muito e vejo que a Psicologia ainda discute muito pouco o assunto.

Agora, aqui, no nosso interesse, entendo que esse projeto de lei é, inclusive, um reconhecimento ao trabalho da Psicologia, ao trabalho do assistente social, ao trabalho do psicossocial. Ele é, ele congrega, ele traz a importância de ampliar, como a Karla falou, no seu art. 6º, e dar a guarda, quando unilateral, ao genitor que propõe a maior convivência possível com o outro genitor.

Esse projeto não fala de alienar o genitor alienador. Ao contrário, ele propõe a prevenção; ele propõe a defesa da criança, do adolescente e dos genitores e, enquanto isso, faz a defesa da família.

A Dra. Maria do Rosário falou bem: nós precisamos falar sobre a família, precisamos proteger a família, sim, mas nós vivemos novas famílias. Nós vivemos novos momentos culturais e sociais, novas propostas familiares, e não podemos nos alienar desse processo. A família hoje é outra, o processo de separação é real, a disputa de guarda é absurda; nós vemos nos processos judiciais, são enormes. Falo da minha experiência e do que eu vejo do sofrimento dessas pessoas que me procuram, enquanto profissional da Psicologia, e é desse lugar que eu me sinto no direito e no dever de falar.

Eu defendo o projeto. Parabéns a Câmara por ter trazido esse tema para discussão e por estar levando tão seriamente esse projeto à frente, porque precisamos dessa postura de defesa do nosso Congresso. Mais uma vez o Congresso se posiciona em defesa da criança e do adolescente.

Obrigada. (Palmas.)

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Maria do Rosário) - Obrigada, Dra. Sandra Baccara.

Passamos agora aos nossos Parlamentares e, em seguida, a Mesa terá a oportunidade de fazer as suas considerações.

Passo a palavra ao Deputado Antonio Carlos Biscaia e, em seguida, ao Deputado Luiz Couto.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA** - Sra. Presidente, Deputada Maria do Rosário, vou fazer uma breve intervenção. Em primeiro lugar, cumprimento V.Exa. pela iniciativa da audiência pública, assim como o Deputado Regis de Oliveira pela iniciativa do projeto.

Eu mesmo recebi subsídios, estava me debruçando sobre o tema, acho até que foi o Dr. Elizio que remeteu, para apresentar também a proposta, quando tomei conhecimento de que o Deputado Regis de Oliveira já havia se antecipado. Então, não tenho dúvida em afirmar que o tema é relevante e preocupante.

V.Exa. está de parabéns por ter promovido esta audiência pública e todos os expositores aqui também.

Fiquei muito atento, e a nossa preocupação é exatamente com as crianças e com os adolescentes. Essas disputas que se percebem... Eu atuei em vara de família durante anos, e é doloroso aquilo que se presencia nessa disputa, o prejuízo que afeta as crianças. Ultimamente, é aquilo que a Dra. Sandra expôs, quer dizer, você percebe o grande número de denúncias falsas de abuso sexual. Para mim, é uma coisa odiada, intolerável que um dos pais, um dos genitores imaginem promover uma denúncia falsa como essa, como têm promovido. As varas criminais estão com muitos processos dessa natureza. Imaginem a gravidade do tema. Então, não tenho dúvida de que vamos avançar aqui e aprovar uma proposta mais adequada.

Faço apenas uma observação relativa ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social, que criou 2 novos tipos penais. Não concordo com isso, porque acho que o projeto originário pode ser aperfeiçoado de alguma maneira. Ele estabelece as medidas, não as sanções; aquilo que é recomendação, aquilo que pode ser feito para evitar esse tipo de procedimento inaceitável. Criar-se novos 2 tipos penais, na minha visão, não contribui - olha que a minha formação é Direito Penal. O que mais se vê nesta Casa são iniciativas dessa natureza, imaginando que o Direito Penal vai solucionar. A meu ver, o substitutivo, criando 2 tipos penais, pode agravar esse quadro nessa disputa.

Com essas observações, mais uma vez, cumprimento não só o autor do projeto, mas também a eminente Relatora e os ilustres expositores. Fiquei realmente impressionado com o depoimento pessoal da jornalista Karla Mendes.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTA (Deputada Maria do Rosário) - Obrigada, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Quero, diante das suas considerações e como Relatora, dizer que a análise que tenho feito, mesmo no debate com o Dr. Elizio, com os convidados e

elaborado com a participação efetiva dos profissionais da área de Psicologia.

Era o que gostaria de dizer.

**A SRA. PRESIDENTA** (Deputada Maria do Rosário) - Dra. Cynthia.

**A SRA. CYNTHIA REJANNE CORREA ARAÚJO CIARALLO** - Na verdade, essa é uma outra fragilidade.

Eu concordo com a Dra. Berenice, na medida em que a Psicologia, realmente, ainda não discutiu isso com a categoria. No entanto, no PL, há a previsão da prática da Psicologia. Então, nós precisamos, como representantes dos psicólogos, dizer que queremos discutir isso; queremos nos posicionar em relação a isso e ouvir diferentes abordagens. Mesmo com a participação do...

Como eu disse, não estou sendo contrária ao PL; estou apontando as fragilidades dele, aquilo que nós identificamos, num primeiro momento de análise, como inconsistência. Eu não disse, em nenhum momento, que nós somos contra o PL. Estamos questionando a natureza dos seus elementos. Como disse o tempo todo, estou trazendo pontos para debatermos. Não dissemos isso. Ao contrário, queremos até que, por conta do projeto de lei que envolve práticas... Inclusive, no projeto de lei, há artigo dizendo como o psicológico procederá na hora da escuta; que ele tem de ouvir isso, isso, isso. Em um dado momento...

Não estou conseguindo encontrar, no PL, exatamente onde isso está escrito, mas nele há menção de que vai ter de ouvir a história. Enfim, há uma recomendação, talvez no substitutivo, dizendo como é...

**(Não identificado)** - Não tem.

**A SRA. CYNTHIA REJANNE CORREA ARAÚJO CIARALLO** - Tem sim. Peço 1 minuto para localizar.

**A SRA. PRESIDENTA** (Deputada Maria do Rosário) - Dra. Cynthia, isso não...

Ótimo. Passo a palavra a outro convidado e depois retomamos a discussão.

**A SRA. CYNTHIA REJANNE CORREA ARAÚJO CIARALLO** - Deixe-me terminar a fala, Deputada.

**A SRA. PRESIDENTA** (Deputada Maria do Rosário) - Não há problema. Quero lhe ajudar. A senhora teria tempo para procurar o texto.

**A SRA. CYNTHIA REJANNE CORREA ARAÚJO CIARALLO** - Tudo bem. Não estou com o substitutivo à mão.

**A SRA. PRESIDENTA** (Deputada Maria do Rosário) - Sim, mas posso lhe assegurar que não tem... Eu até lhe ajudo, então, Dra. Cynthia.

Por favor, a senhora pode olhar, no art. 5º, a única citação...

**A SRA. CYNTHIA REJANNE CORREA ARAÚJO CIARALLO** - Do texto original?

**A SRA. PRESIDENTA** (Deputada Maria do Rosário) - Os 2 estão no art. 5º, § 4º, tanto no substitutivo quanto no projeto original. O art.5º, § 4º, diz: "determinar a intervenção psicológica monitorada".

Eu, inclusive, lhe perguntaria, sem prejuízo do seu tempo, se a senhora e o conselho poderiam contribuir porque, em verdade, penso que talvez as palavras adequadas não sejam essas, mas estamos fazendo a lei. Então, o termo "acompanhamento psicológico" seria melhor? Porque aqui não se trata de pena, mas de acompanhamento.

**A SRA. CYNTHIA REJANNE CORREA ARAÚJO CIARALLO** - Tubo bem. Localizarei o texto depois, se a palavra me for concedida novamente, e retornarei à questão da prática profissional.

Nós entendemos que precisamos discutir isso. Um conselho profissional regula a prática da profissão, não vai dizer... Com todo o respeito, obviamente, à história, ao depoimento, que nós ouvimos da Karla, ela não expressa os depoimentos de todas as pessoas, assim como a prática da psicóloga, minha amiga, Sandra Baccara, assim, também como ela traz, apesar de muito tempo trabalhando - nós sabemos, reconhecemos todo o profissionalismo com que conduz o seu trabalho -, entendemos que é uma prática, um exemplo, uma citação.

Então, estamos numa situação em que tentamos falar por todos, e não estamos falando por todos. A minha situação, neste caso, não é diferente.

Quis retomar a discussão, como representante do Conselho Federal de Psicologia, exatamente porque entendo a necessidade de levar essa discussão não digo só para a Psicologia, porque não é prerrogativa dela no PL. Não é um projeto para a Psicologia, mas é um projeto que vai demandar a fala da Psicologia, que, inclusive, como a própria Dra. Berenice mencionou, é um projeto de lei formado com a ajuda da Psicologia. Então, isso tudo faz com que a Psicologia esteja relacionada a ele. A própria Dra. Berenice reconhece isso.

Portanto, nós entendemos que precisamos discutir mais, não estamos sendo contrários ao projeto. Como eu fui a única pessoa a apresentar alguns pontos, fica parecendo que a minha posição é totalmente contrária ao projeto. Não posso falar isso, ainda, como categoria profissional. Só apresentei algumas questões.

Enfim, gostaria de reiterar um pedido, não sei se isso vai ser viável, mas um aumento até da discussão com a chamada do CONANDA. Como disse, o CONANDA é uma instância legítima, que tem representações. Nós estamos falando dos direitos da criança e do adolescente. Então, eu entendo que o CONANDA precisa ser ouvido.

Sou psicóloga e trabalho com psicologia jurídica há, aproximadamente, 10 anos. Acompanho casos assim; trabalho com isso, obviamente não tanto, talvez, quanto a Prof.ª Sandra Baccara. Trabalho em diversas áreas, supervisão estágios nessa área. Então, eu entendo do que nós estamos falando. Estou apenas pontuando porque este espaço, além de ser um espaço de se falar em teorias, é um espaço político, e nós precisamos verificar em que medida um projeto de lei que normatiza a vida com essas questões, que implicação isso terá. É apenas isso que estou questionando.

Então, Dra. Berenice, não estou falando em nome de todos os psicólogos, mas estou aqui, com representação legítima, para ponderar e questionar qual a implicação que um projeto de lei vai ter na prática profissional do psicólogo. Isso, sim, estou fazendo aqui.

**A SRA. PRESIDENTA** (Deputada Maria do Rosário) - Obrigada Dra. Cynthia Araújo Ciarallo. De fato, Dra. Cynthia, no substitutivo, há uma previsão de que vale à pena ser conversada.

Quero reiterar que suas contribuições são muito relevantes. Nós não estamos, em medida alguma, e nem acredito que as próprias ponderações da Dra. Maria Berenice não querem desconstituir qualquer contraditório. É interessante que eles fiquem expostos. Até porque, quando a senhora traz, por exemplo, para mim, como Relatora, que não se deve buscar, para o bom desenvolvimento psicológico, alienar-se àquele que é tido como alienador, é uma preocupação que eu incorporo no trabalho aqui desenvolvido. Porque se trata de pai, de mãe, de pessoas.

Quantas vezes, nas situações de abuso sexual, nós trabalhamos na legislação aquele que promove o abuso? E não deve ser apenas do ponto de vista do abuso, quero me referir que é outra questão. Não deve haver apenas uma atitude de busca de responsabilização criminal, mas um tratamento para que este veja que cometeu um abuso, não perca o contato com essa família e tenha a possibilidade de manter essa relação, porque há vínculos também constituídos. Então, se nós trabalhamos isso para o abuso, que é algo que a sociedade rejeita tão fortemente, e não ao acaso... Imaginem essa condição. Nós queremos que se preservem, nessa condição, os vínculos.

Aqui todo o projeto de lei trabalha com a ideia de manter e ampliar vínculos. Não se trata de romper vínculos com aquele genitor que está promovendo alienação, mas garantir que toda a família tenha a possibilidade de assegurar vínculos. Logo, não se trata de um projeto de vingança. Eu diria isto: trata-se de um projeto de proteção aos direitos da criança. Mas as suas considerações estão, obviamente, trabalhadas aqui de uma forma bastante

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2008**  
**(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício do poder familiar;
- III - dificultar contato da criança com o outro genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;
- V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;
- VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - estipular multa ao alienador;
- III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;
- IV - determinar intervenção psicológica monitorada;
- V - alterar as disposições relativas à guarda;
- VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão

cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.

A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, comprometidas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor.

A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto.

À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança com o outro genitor. Neste particular, a aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação.

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro "Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos" (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação "SOS – Papai e Mamãe" e no artigo "Síndrome de Alienação Parental", de François Podevyn, traduzido pela "Associação de Pais e Mães Separados" – APASE, com a colaboração da associação "Pais para Sempre". Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil.

A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre

os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a "genitor". Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão "alienação parental" passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente.

Para concluir, permito-me reproduzir, por sua importância e riqueza, artigo publicado no ano de 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado "Síndrome da alienação parental, o que é Isso?":

*"Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de "síndrome de alienação parental"; outros, de "implantação de falsas memórias".*

*Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.*

*Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a*

*IBDFAM*

tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o **psiquiatra americano Richard Gardner** nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do

*fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.*

*O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.*

*Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.*

*Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.*

*Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu.*

*É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.*

*A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.*

*A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.*

*Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável..”*

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

**Deputado REGIS DE OLIVEIRA**

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2008

Dispõe sobre a alienação parental.

**Autor:** Deputado Régis de Oliveira

**Relatora:** Deputada Maria do Rosário

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a definir o que é alienação parental, mediante a fixação e parâmetros para a sua caracterização, a par de estabelecer medidas a inibir essa prática.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, tem os seguintes objetivos básicos: a definição do que é alienação parental; a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização; e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar em crianças e adolescentes, ocorrendo quando o filho do casal é manipulado por um dos genitores para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor, configurando, assim, uma forma de abuso emocional, apta a causar à criança distúrbios psicológicos (depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e dupla personalidade) para o resto de vida. Importante salientar que tal prática tem sido evidenciada nas separações e divórcios.

Argumenta, ainda, que a alienação parental merece atuação estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança que envolve questão de interesse público, ante a necessidade de exigir-se paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a saúde psicológica de crianças e adolescentes. Pondera que o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovada naquele órgão técnico na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator.

No dia primeiro de outubro foi realizada Audiência Pública, nesta Comissão, que debateu o tema com os seguintes participantes: Dra. Maria Berenice Dias, Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Dr. Elizio Luiz Perez – consolidador do pré-projeto; Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Sra. Karla Mendes, vítima de alienação parental na infância e adolescência; Dra. Sandra Báccara – especialista em psicologia familiar e infantil.

Importante salientar que diversas entidades da organização civil reuniram-se junto à Relatora trazendo suas contribuições ao Projeto, que em conjunto com as sugestões e críticas realizadas na Audiência Pública compõem o corrente parecer.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito da proposição, que tramita pelas comissões em caráter conclusivo, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I) do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise não afronta qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

O mesmo não se aplica à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto original e na do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que deve ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é de aprová-lo. Como apontado na justificção do projeto e no relatório da comissão que nos precedeu em seu exame, a alienação parental, entendida como a interferência na formação psicológica da criança para que repudie mãe ou pai, ou cause prejuízos ao estabelecimento de laços afetivos com estes, é prática que carece de definição legal. Isso porque os atuais instrumentos legais não têm permitido interpretação consolidada de tal fato, bem como respostas efetivas a casos dessa natureza.

Portanto, necessário o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, no sentido que haja expressa reprimenda à alienação parental ou à conduta que obste o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor. O projeto em apreço supre essa lacuna e viabiliza a atuação do Estado no sentido de inibir ou atenuar os efeitos dos atos de alienação parental.

A alienação parental, também chamada de implantação de falsas memórias ou abuso do poder parental, é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou ao adolescente distúrbios psicológicos. Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança. Mister frisar que envolve questão de interesse público, ante a necessidade de exigir paternidade e maternidade responsável, compromissada

com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a saúde psicológica de crianças e adolescentes.

A proposição ora apresentada além de introduzir definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas preservar o direito à convivência familiar garantido no artigo 227 da nossa Carta Maior.

Importante cautela observada é o fato de a proposição não afastar qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propor ferramenta mais adequada a permitir ágil intervenção judicial para lidar com questão específica, qual seja, a alienação parental, ainda que incidentalmente. O Projeto de Lei referenda, ainda, a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade prevista no Código de Processo Civil.

Em sintonia com o direito comparado e em harmonia com a Lei nº 11.698/2008 – Lei da Guarda Compartilhada -, a proposição estabelece como critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança ou do Adolescente com o outro genitor. Neste particular, a simples aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental.

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identificá-la ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios, independentemente de investigação mais profunda ou caracterização da alienação parental por motivos outros. Tais exemplos, antes de qualquer casuísmo, refletem as formas em que repetidamente se opera a alienação parental.

O projeto também caracteriza a prática de atos de alienação parental como descumprimento do poder familiar, de forma a permitir

seja diretamente inferidas consequências jurídicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para as hipóteses mais complexas de alienação parental, há a previsão de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial, com a preocupação de induzir maior celeridade e profundidade na investigação pericial quando se examina hipótese de alienação parental.

De forma prudente, estabelece medidas diferentes para lidar com os diferentes graus de alienação parental, desde atos mais leves, passíveis de serem inibidos por mera declaração judicial, até os mais graves, que recomendariam perda do poder familiar.

Sob o aspecto preventivo, a proposição sinaliza aos genitores que a prática de atos de alienação parental, será critério diferenciado para a concessão de guarda em favor do outro genitor, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada. Nesse mesmo sentido importante referir que o projeto é ferramenta útil para a efetiva convivência da criança ou adolescente com os genitores buscando o mesmo fito da guarda compartilhada quando essa não é possível.

No tocante à mediação, excluída do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, por já existirem projetos mais amplos sobre a matéria a tramitar nesta Casa, cremos que é necessário reincluí-la na proposição que estamos a examinar, pois nada garante que os citados projetos sejam aprovados, ou mesmo venham a ser considerados na atual legislatura.

Relativo ao artigo 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família foi modificado a redação apenas com o intuito de deixar mais claro os direitos mínimos de visitação em consonância com o superior interesse da criança e do adolescente.

É necessário termos presente que existe um direito inalienável ao vínculo familiar e emocional a ser exercido pela criança e adolescente, não podendo, jamais, ser submetido a um rompimento afetivo de convivência que represente, em termos práticos, na morte de um genitor vivo ocasionada por falsas memórias implantadas e notoriamente facilitadas em

virtude do afastamento forçado, no que trará seqüelas irreversíveis a sua saúde psicossocial.

O distanciamento geográfico, nacional ou internacional, realizados através da mudança arbitrária e sem justificativa do domicílio da criança ou do adolescente, tem sido apontado como forma amplamente utilizada nos casos de alienação. Dessa forma, entendemos ser necessária a possibilidade de permitir ao juiz a possibilidade de fixar, cautelarmente, o domicílio da criança ou adolescente. Tal ferramenta permitirá ao juiz nos casos em que haja fundado receio desse distanciamento geográfico inibir tal prática abusiva, visto que depois de efetuada, muitas vezes, se torna impossível de reverter-la.

No que concerne a pena do artigo 8º do citado Substitutivo aprovado na comissão que nos antecedeu, cabe apenas um pequeno reparo para suprimir a expressão “*se o fato não constitui crime mais grave*”. Isso porque, não se trata da criação de um novo tipo penal, mas a especialização de tipos já existentes em nosso Código Penal, quais sejam: calúnia e falso testemunho. Assinalamos, outrossim, que há o abrandamento das penas dos tipos penais citados - principalmente o falso testemunho – **deixando-os consoantes as penas dos ilícitos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais se demonstram mais equânimes ao tipos de relações tratadas na proposição.**

**Por outro lado, não cremos que deva ser mantido o disposto no artigo 9º do Substitutivo em comento, visto que consideramos exagerado criminalizar a conduta da alienação parental, pois isto certamente viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança ou do adolescente que pretendemos proteger.**

Por fim, cabe salientar que a convivência contínua, e mais ampla possível, que surge a espontaneidade do vínculo afetivo entre pais e filhos, com o desenvolvimento dos laços psíquico-emocionais, em ambiência sócio-cultural própria que, em conjunto, proporcionarão o desenvolvimento pedagógico do caráter de uma pessoa.

Dessa forma, a criança e o adolescente não podem ser objeto de qualquer tipo de jogo ou manipulação proporcionado pelos genitores, repudiando-se toda sorte de egoísmo e individualismo. Ao contrário, a dinâmica que deve orientar as condutas deve ser altruística e solidária na qual deve se

procurar a guarda-compartilhada com sua efetiva realização em nome do bem maior que são os filhos. Não sendo essa possível, o genitor mais apto a exercer a guarda nos parece ser aquele que melhor oferece condições de convivência da criança ou adolescente perante o outro.

Assim, pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em apreço e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo que ora apresentamos, que também trata de adequá-la à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora